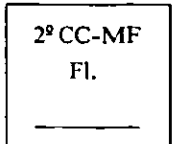
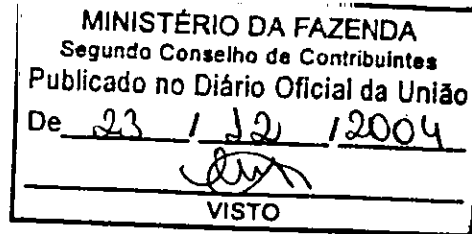




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.004360/00-73
Recursos nº : 123.319
Acórdão nº : 203-09.488

Recorrente : ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO. PROVA. Ausência de demonstração da existência ou da veracidade daquilo que o contribuinte alega como fundamento do direito que defende ou contesta, capaz de modificar o lançamento. Ausência de fatos produtores da convicção da autoridade julgadora, apurados no processo administrativo fiscal. Prevalência do contido no brocardo latino *onus probandi incumbit ei qui dicit*.

COFINS. COMPENSAÇÃO. A compensação é opção que pode ser exercida pelo contribuinte, sendo que o fato deste ser detentor de eventuais créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento *ex officio* relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado tê-la exercido antes do início do procedimento de ofício e segundo as normas de regência do procedimento fiscal.

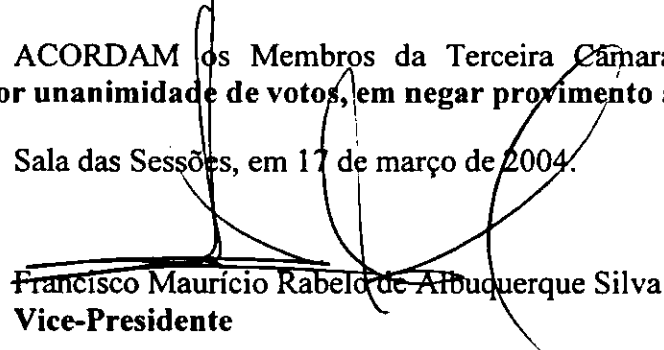
COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Vice-Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Carlos Atulim (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Luciana Pato Peçanha Martins.

Eaal/mdc



Processo nº : 11080.004360/00-73

Recursos nº : 123.319

Acórdão nº : 203-09.488

Recorrente : ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de julho a dezembro de 1995, julho de 1996, fevereiro a setembro de 1997, janeiro a março de 1998, fevereiro a outubro de 1999 e fevereiro e março de 2000, por falta de recolhimento.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância que:

De acordo com os termos do Relatório da Atividade Fiscal de fls. 13/17 e os Demonstrativos de fls. 18/23, a fiscalização verificou as bases de cálculo fornecidas pela contribuinte às fls. 28/33, alterando apenas a relativa ao período de apuração de março de 1998, e excluindo os valores pagos e os declarados em DCTF.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 18 de julho de 2000, vindo posteriormente, em 24 de julho de 2000, a apresentar nova impugnação, também tempestivamente. Na primeira impugnação limita-se a alegar ter confessado os débitos de Cofins objeto do lançamento, através de pedido de parcelamento, sem a incidência de multa e juros, não tendo a Receita federal concordado com tal pedido. Ante tal fato, a interessada ingressou com Ação de Consignação em Pagamento (nº 1999.71.00.026651-6) e com Ação Ordinária (nº 1999.71.00.026650-4). Assim, a matéria objeto do lançamento estaria sendo discutida judicialmente, sem decisões transitadas em julgado. Apresenta às fls. 99/138 cópias do que seriam as iniciais das referidas ações judiciais.

Reclama também da multa aplicada, pela espontaneidade com que teria confessado os débitos, conforme constaria do artigo 138 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Também não se conforma com o percentual da mesma, qualificando-a de confiscatória, o que seria vedado pelo disposto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Tece comentários e críticas sobre Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e sobre as Certidões Negativas, porém sem ligação com o lançamento que discute.

Alega que no período em que a União aplicou a TRD procedeu ilegalmente, pleiteando que nos períodos em que foi aplicada a TR como indexador, seja substituída por outros índices oficiais de correção monetária. Quanto aos juros, calculados pela variação da Taxa Selic, alega sua ilegalidade e inconstitucionalidade, por não ter sido instituído por Lei Complementar. Ademais, quando de sua utilização, é vedada a aplicação de qualquer índices de correção monetária.



Processo nº : 11080.004360/00-73
Recursos nº : 123.319
Acórdão nº : 203-09.488

Na impugnação apresentada posteriormente, alega que os valores lançados de ofício relativos à Cofins dos períodos de apuração de março a outubro de 1997 foram compensados com valores de PIS pagos a maior que o devido, eis que calculados pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Após a suspensão da execução dos Decretos-Leis, pela Resolução nº 49, do Senado Federal, a interessada teria refeito os cálculos do que seria devido a título de contribuição para o PIS com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, a partir de dezembro de 1990, tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do pagamento, redundando que os créditos a seu favor foram objeto da compensação com os valores devidos de Cofins, conforme Demonstrativos juntados às fls. 162/177, alegando estar respaldado pelo disposto no artigo 66, da lei nº 8.383, de 1991. Considera não ter havido mácula no procedimento de compensação efetivado, não havendo motivo para que levasse em conta o disposto na Lei nº 9.430, de 1996, eis que “prevalecia o entendimento” de que o PIS e a Cofins eram tributos da mesma espécie.

Reitera que a multa de ofício cobrada contrariaria o disposto no inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal, constituindo-se em confisco.

A autoridade de primeira instância, relata, pelas cópias das iniciais das ações judiciais impetradas pela contribuinte e por ela apresentadas, a seguinte situação:

- Processo nº 1999.71.00.026650-4 – Ação Ordinária – Relata ter admitido débitos de PIS, Cofins, IRPJ e Contribuição Social, conforme os resumos que apresenta, tomando por base o Termo de Parcelamento mediante Confissão Espontânea, deferidos administrativamente, porém com inclusão de multas e juros Selic. O valor devido de Cofins está arrolado como compoendo os seguintes processos:

“Processo 13002.000013/97-16

Processo 13002.000161/93-80

Processo 13002.000158/93-75

Proc. Adm. 11080.242137/96-83

Proc. Adm. 11080.242141/96-51

Proc. Adm. 11080.242139/96-17”.

Referentes aos seguintes períodos de competência:

Jul/96, Nov/96, Dez/96, Set/97, Out/97, Nov/97, Dez/97, Jan/98, Fev/98, Mar/98, Out/98, Nov/98, Dez/98, Jan/99, Fev/99, Mar/99, Abril/99, Mai/99, Jun/99, Jul/99, Ago/99, Set/99 e Out/99. Seu pleito, nesta Ação Ordinária, consiste em que a Justiça reconheça o seu direito ao parcelamento em 240 parcelas, declare ilegal a cobrança de multa, juros Selic, TR e demais encargos que excederem o cálculo do débito principal corrigido pela variação da UFIR mais 12% de juros ao ano.



Processo nº : 11080.004360/00-73
Recursos nº : 123.319
Acórdão nº : 203-09.488

Processo nº 1999.71.00.026651-6 – Ação de Consignação em Pagamento, na qual requer seja concedido o direito de depositar judicialmente os valores que calculou, aí incluídos os valores de Cofins arrolados na Ação Ordinária (1/240 do valor total devido com os juros de 12% ao ano).

Posteriormente, o presente processo foi encaminhado à DRF de origem para intimar a contribuinte a procedimentos previstos em atos legais, ante a suposição de que os valores lançados estavam declarados em DCTF, sendo que o lançamento seria decorrente de procedimento interno. No entanto, a interessada não se manifestou, verificando-se, em análise mais acurada do processo, tratar-se de valores não declarados em DCTF, portanto não incluídos nos procedimentos específicos de verificação interna.

Por meio do Acórdão DRJ/POA nº 1.514, de 26 de setembro de 2002, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/03/2000

Ementa: AÇÕES JUDICIAIS – Comprovado que os valores lançados não são os mesmos objetos das ações judiciais.

COMPENSAÇÃO – Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), a compensação só poderá ser efetivada mediante os procedimentos próprios e se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

MULTA DE OFÍCIO – Cabível a multa de ofício visto tratar-se de lançamento de ofício, relativo a parcelas que a contribuinte não pagou e não declarou em DCTF.

JUROS DE MORA – Os juros de mora aplicados são aqueles que a legislação pertinente define.

CORREÇÃO MONETÁRIA – Tratando-se de lançamento de períodos de apuração a partir de julho de 1995, não houve correção dos valores devidos.

INSCRIÇÃO CADIN E EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA – As manifestações acerca da inscrição no Cadastro Informativo de débitos não quitados e de Certidão Negativa não encontram conexão com o lançamento impugnado e cuja apreciação não compete a este órgão julgador.

CONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004360/00-73
Recursos nº : 123.319
Acórdão nº : 203-09.488

Lançamento procedente”.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso pelo qual se insurge contra a exigência do depósito recursal. Insiste que os débitos da decisão recorrida são, em quase sua totalidade, objeto da ação ordinária e da consignatória, que tramitam na 1ª Vara da Justiça Federal da Circunscrição Judiciária de Canoas – RS, razão pela qual invoca a nulidade do auto. No mais, reitera seus argumentos quanto ao parcelamento, compensação e ilegalidade dos consectários legais.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

É o relatório.



Processo nº : 11080.004360/00-73
Recursos nº : 123.319
Acórdão nº : 203-09.488

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo ser conhecido.

A matéria que se coloca em discussão diz respeito primeiramente à comprovação dos fatos alegados, e em segundo lugar à aplicação dos consectários legais: multa e Taxa Selic.

Da prova dos fatos

O processo administrativo tributário e o processo judicial, têm suas raízes no texto constitucional. O art. 5º, LV da CF/88, assim dispõe: “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. O presente dispositivo confere aos acusados em geral a proteção da ampla defesa e do contraditório. Os conceitos de contraditório, e de ampla defesa, são interligados, até porque o contraditório é, de certa forma, um meio ou um instrumento inerente à ampla defesa. Por contraditório entende-se a garantia de que nenhuma decisão ocorrerá sem a manifestação dos que são partes no conflito. No processo administrativo tributário, isto significa que o contribuinte tem direito de manifestar-se sobre toda e qualquer afirmação dos agentes do Fisco, antes da decisão. E também que os agentes do Fisco devem ser ouvidos sobre a defesa do contribuinte. A ampla defesa quer dizer o asseguramento que é feito ao contribuinte de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. Nada poderá ter valor inquestionável ou irrefutável. A tudo terá de ser assegurado o direito do contribuinte de contraditar, contradizer, contraproduzir e até mesmo de contra-agir processualmente. As alegações, argumentos e provas trazidos pelo Fisco é necessário que corresponda um igual possibilidade de geração de tais elementos por parte do contribuinte.

Prova, por definição, é a “*demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta*”. (“apud” De Plácido e Silva – Vocábulo Jurídico). Em suma, como ensina MOACYR AMARAL DOS SANTOS, in Primeiras Linhas de direito Processual Civil, vol. 2, Ed. Saraiva, SP, 1977, p. 288 “*prova é a soma dos fatos produtores da convicção da autoridade julgadora, apurados no processo administrativo tributário*”. Aliás, em qualquer ramo do Direito, como regra, e no Processo Administrativo Fiscal, prevalece a máxima contida no brocardo latino “*onus probandi incumbit ei qui dicit*”.

O objeto da prova no processo administrativo tributário são os fatos deduzidos pelas partes e, com vistas às normas processuais administrativas da União, cujo preceito é o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, que assim dispõe: “o sujeito passivo apresentará os pontos de discordâncias e as razões e provas que possuir”. Assim, cabe ao contribuinte indicar os pontos de discordâncias e com isto deduzir os fatos sobre os quais versará o litígio.



Processo nº : 11080.004360/00-73
Recursos nº : 123.319
Acórdão nº : 203-09.488

A palavra ônus, do latim *onus*, significa carga, peso, encargo, obrigação. Quando se indaga – a quem cabe o ônus da prova quer se saber, a quem cabe a necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento do julgador. No Processo Administrativo Fiscal Federal tem-se como regra: aquele que alega algum fato é quem deve provar. Nesse sentido, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, se a fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, ela deverá apresentar a prova de sua ocorrência. Por outro lado, se a interessada aduz a inexistência de pedido de parcelamento e a de que tenha realizado compensação de créditos provenientes dos pagamentos de PIS, pelos famigerados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, igualmente, caberá provar as alegações. Portanto, a obrigação de provar será tanto do agente fiscal, conforme disposto na parte final do *caput* do art. 9º do PAF¹, como da contribuinte que contesta o auto de infração, conforme se verifica pela redação dada ao art. 16 do PAF²

Inexiste nos autos, qualquer documento que ateste a veracidade do alegado pela contribuinte. Nesse sentido, consta do voto proferido pela autoridade de primeira instância o que a seguir transcrevo:

“13. A interessada não questiona as diferenças da base de cálculo encontradas pela fiscalização no mês de março de 1998, única que se diferencia das constantes dos seus demonstrativos. No entanto, referindo-se aos valores lançados, argumenta que parte deles constituem-se em objetos dos processos judiciais nos quais pleiteia seja concedido o direito de : pagamento em 240 vezes, com a correção da UFIR e com juros de 12% e deferido o depósito mensal de 1/240 dos valores devidos conforme solicitado (ação ordinária e ação de consignação em pagamento), e que os valores lançados de março a setembro de 1997 teriam sido compensados com valores que teria pago a maior que o devido a título de PIS.

14. No entanto, sua assertiva de que os períodos lançados são os mesmos constantes do pedido judicial de parcelamento, não restou comprovada. Ao contrário, existe comprovação de que tais valores não fazem parte do lançamento impugnado. O Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 24/25) em seu item “j” intimou a contribuinte a apresentar os pedidos de parcelamento (PEPAR) e discriminação do débito parcelado (DIPAR). Em resposta (fls. 26/27) a contribuinte alega no item “j” que a discriminação dos débitos de parcelamento do PIS e da Cofins estão todos contidos no item “i”, o qual refere-se aos Demonstrativos de Ação Judicial contra a União, juntados às fls. 34/35, os quais não correspondem ao quesito formulado. Assim, foi novamente intimada (fls. 36/37) para apresentar “Termo de Parcelamento mediante Confissão Espontânea” dos valores tanto de PIS quanto de Cofins, e respectivo demonstrativo de cálculo, que teriam acompanhado as ações

¹ ... deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

² Art. 16. A impugnação mencionará: III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.



Processo nº : 11080.004360/00-73
Recursos nº : 123.319
Acórdão nº : 203-09.488

Judiciais impetradas contra a União. Responde que os valores apontados nas planilhas elaboradas pela fiscalização (fls. 38/43) estão todos incluídos nos processos judiciais em que pleiteia parcelamento. Também esclarece não existirem Termos de Parcelamento mediante Confissão espontânea, por tratarem-se de processos para parcelamento em 240 vezes, movidos contra a União, conforme DCTF já entregues. Novamente foi intimada (fls. 59/60) para apresentar memória dos cálculos da Cofins e do Pis apurados como devidos, tendo em vista que os valores constantes nas petições encontram-se divergentes dos valores constantes das respectivas DCTFs. A resposta então enviada pela interessada (fl. 63) esclarece que os valores objeto do pedido de parcelamento são os valores constantes das DCTF's, nas quais constam pelos valores originais.

15. Não existe no presente qualquer comprovação de que os valores lançados sejam os mesmos objetos de pedido de parcelamento no Judiciário, conforme alegado. Conclui-se, desta forma, que os valores objeto da ação judicial foram declarados em DCTF, os quais forma excluídos do lançamento de ofício, conforme consta do Relatório da Atividade Fiscal (fls. 13/17 e Demonstrativos de cálculo de fls. 18/23.

16. Os valores de janeiro a setembro de 1997 que a interessada alega que estariam extintos face à compensação com valores de PIS pagos a maior que o devido dos períodos de apuração de dezembro de 1990 a novembro de 1991, março a junho de 1992, outubro a dezembro de 1993, janeiro, fevereiro, maio a junho, setembro e outubro de 1994, recolhidos com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, por terem sido recalculados com base na lei Complementar nº 07, de 1970, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do pagamento. Quanto a este aspecto a interessada informou não haver ação judicial."

Da compensação alegada

Havia, no passado, dissídio jurisprudencial, mormente entre a Primeira³ e a Segunda⁴ Turma do Superior Tribunal de Justiça, quanto a poder ou não o contribuinte *sponte* sua efetiva compensação. A matéria acabou pacificada naquele tribunal quando sua Primeira Seção decidiu que em tributos lançados por homologação a compensação independia de pedido à Receita Federal, uma que a lei não previa tal procedimento, sujeitando o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestasse a respeito. Mas, para tal, ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, deveria o sujeito passivo da obrigação tributária registrar em sua escrita fiscal o encontro de créditos e débitos, podendo o

³ Rec. Especial nº 89.753-PE, julgado em 23/05/96, DJ 24/06/96.

⁴ Rec. Especial nº 83.946-MG, julgado em 13/06/96, DJ 01/07/96.



Processo nº : 11080.004360/00-73
Recursos nº : 123.319
Acórdão nº : 203-09.488

Judiciais impetradas contra a União. Responde que os valores apontados nas planilhas elaboradas pela fiscalização (fls. 38/43) estão todos incluídos nos processos judiciais em que pleiteia parcelamento. Também esclarece não existirem Termos de Parcelamento mediante Confissão espontânea, por tratarem-se de processos para parcelamento em 240 vezes, movidos contra a União, conforme DCTF já entregues. Novamente foi intimada (fls. 59/60) para apresentar memória dos cálculos da Cofins e do Pis apurados como devidos, tendo em vista que os valores constantes nas petições encontram-se divergentes dos valores constantes das respectivas DCTFs. A resposta então enviada pela interessada (fl. 63) esclarece que os valores objeto do pedido de parcelamento são os valores constantes das DCTF's, nas quais constam pelos valores originais.

15. Não existe no presente qualquer comprovação de que os valores lançados sejam os mesmos objetos de pedido de parcelamento no Judiciário, conforme alegado. Conclui-se, desta forma, que os valores objeto da ação judicial foram declarados em DCTF, os quais forma excluídos do lançamento de ofício, conforme consta do Relatório da Atividade Fiscal (fls. 13/17 e Demonstrativos de cálculo de fls. 18/23.

16. Os valores de janeiro a setembro de 1997 que a interessada alega que estariam extintos face à compensação com valores de PIS pagos a maior que o devido dos períodos de apuração de dezembro de 1990 a novembro de 1991, março a junho de 1992, outubro a dezembro de 1993, janeiro, fevereiro, maio a junho, setembro e outubro de 1994, recolhidos com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, por terem sido recalculados com base na lei Complementar nº 07, de 1970, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do pagamento. Quanto a este aspecto a interessada informou não haver ação judicial."

Da compensação alegada

Havia, no passado, dissídio jurisprudencial, mormente entre a Primeira³ e a Segunda⁴ Turma do Superior Tribunal de Justiça, quanto a poder ou não o contribuinte *sponte* sua efetiva compensação. A matéria acabou pacificada naquele tribunal quando sua Primeira Seção decidiu que em tributos lançados por homologação a compensação independia de pedido à Receita Federal, uma que a lei não previa tal procedimento, sujeitando o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestasse a respeito. Mas, para tal, ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, deveria o sujeito passivo da obrigação tributária registrar em sua escrita fiscal o encontro de créditos e débitos, podendo o

³ Rec. Especial nº 89.753-PE, julgado em 23/05/96, DJ 24/06/96.

⁴ Rec. Especial nº 83.946-MG, julgado em 13/06/96, DJ 01/07/96.



Processo nº : 11080.004360/00-73
Recursos nº : 123.319
Acórdão nº : 203-09.488

Fisco, no prazo do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, lançar de ofício eventuais diferenças não pagas.⁵

Com o advento da Lei nº 9.430/96, o legislador pátrio reconheceu a necessidade de a Administração ter o controle da eventual utilização de créditos do contribuinte em compensação com seus débitos frente à Fazenda Nacional, dispondo neste sentido os seus respectivos artigos 73 e 74.

Ocorre que não foi assim que procedeu a recorrente, já que não efetuou registro da compensação em sua contabilidade e nem pediu à autoridade administrativa de forma a possibilitar ao Fisco verificar os valores, e, desta forma, purgar a mora.

A contribuinte não exerceu o seu direito antes do início da ação fiscal. Portanto, não pode ser aceito como argumento de defesa em processo de formalização de exigência do crédito tributário.

Não se está aqui a negar o direito da contribuinte em eventuais créditos com a Administração Tributária, mas sim que, para tanto, deverá a contribuinte, adotar o procedimento previsto nas normas previstas, de forma apartada, nos termos da legislação vigente.

Das alegações de inconstitucionalidade e ou ilegalidades

Cumprе observar, preliminarmente, ter me curvado ao posicionamento deste Colegiado que tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis, quando, principalmente, sobre a mesma pairam dúvidas. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação das leis ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

Nesse sentido, a presente questão envolvendo a ilegalidade da multa, no entendimento de ser confiscatória, e da Taxa Selic, supostamente ilegal, encontram-se *sub judice*, não havendo ainda definitividade, razão pela qual, manifesto-me pela sua aplicabilidade, na forma em que está sendo imposta, na constituição do crédito tributário.

Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

⁵ Conforme voto Min. Ari Pargendler, 2ª Turma STJ, no Resp. nº 78.270-MG, julgado em 28/03/96.